



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO DEVIDO PELO MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS AO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. EC 94/2016, QUE INCLUIU O § 20 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE 15% DO VALOR DO PRECATÓRIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE E O RESTANTE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES. SEQUESTRO DE VALORES NAS CONTAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE.

Segundo o § 20 do art. 100 da Constituição Federal, o pagamento de 15% do valor do precatório deve-se dar até o final do exercício financeiro seguinte e o restante parcelado nos cinco anos subsequentes.

Aplicando esse dispositivo ao caso *sub judice*, considerando que a EC 94/2016 entrou em vigor somente em 15/12/2016, o “*exercício financeiro seguinte*” deve ser entendido como o ano de 2017 (e não 2016, como constou na decisão). Portanto, deve haver o pagamento do percentual de 15% da dívida durante o ano de 2017, em 12 parcelas mensais de R\$ 452.568,66. Quanto ao restante do valor, deverá ser pago “*em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes*”, ou seja, de 2018 a 2022.

Tal entendimento é o que melhor se coaduna com o objetivo da norma, pois possibilita que o Município inicie os pagamentos com valor que não inviabilize as suas finanças, bem como lhe concede a possibilidade de se reorganizar e de planejar a destinação de recursos orçamentários, nos anos seguintes, para quitação do precatório.

Possível o sequestro de valores em relação a devedor sujeito ao parcelamento de precatórios fixado no art. 100, § 20, da Carta Republicana, desde que evidenciadas as hipóteses constitucionalmente elencadas.

SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS,

IMPETRANTE;

EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COATOR;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

INTERESSADO;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

MUNICÍPIO DE SAO JERÔNIMO,

LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder em parte a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, MÁRIO CRESPO BRUM, JOÃO MORENO POMAR, RICARDO TORRES HERMANN E ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO).**

Porto Alegre, 06 de novembro de 2017.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS contra ato do EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, no expediente nº 2428-15/000020-7, que tramita na Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, determinou o bloqueio e indisponibilidade de valores constantes em contas bancárias do Município de Charqueadas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Narra o impetrante que, atualmente, é devedor do Precatório nº 131.439, que venceria até 31/12/2015, no valor aproximado de R\$ 37.613.669,81, e de outros precatórios que, somados àquele, totalizam R\$ 39.315.862,63. Assevera que, em virtude do valor elevado do Precatório nº 131.439, bem como em razão das dificuldades financeiras do Município, é inviável o pagamento integral do mesmo, sob pena de comprometimento das contas públicas. Refere que, em 15/12/2016, entraram em vigência as disposições da EC 94/2016, a qual incluiu o § 20 do art. 100 da CF/88 e passou a permitir o pagamento parcelado de precatórios que tenham valor superior a 15% dos precatórios apresentados para pagamento, o que é o caso do Precatório nº 131.439. Aduz que esse dispositivo prevê o pagamento do percentual de 15% até o final do exercício seguinte o qual, neste caso, considerando a entrada em vigor da norma somente no final de 2016, é o ano de 2017, e o valor restante, em parcelas iguais nos exercícios subsequentes.

Afirma que a Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios deu parecer pelo parcelamento do Precatório nº 131.439, nos termos do § 20 do art. 100 da CF/88, fixando os valores das parcelas de forma mensal, apesar dessa forma de parcelamento não estar prevista no dispositivo que embasou a decisão. Menciona que, em 28/04/2017, foi surpreendido pelo sequestro de valores nas contas municipais, no valor de R\$ 1.757.637,66, bloqueio esse totalmente em desacordo com o referido dispositivo legal. Alega que não poderia estar inadimplente, no ano de 2016, com a “entrada” de 15%, visto que a EC 94/2016 teve sua aplicabilidade a partir de 15/12/2016 e prevê o pagamento dos 15% no exercício seguinte, ou seja, até 31/12/2017, sendo que o pagamento do restante do valor só iniciará a partir do exercício subsequente (em 2018), findando em 2022. Ainda com relação ao prazo de pagamento do percentual de 15%, entende que o exercício seguinte não é nem mesmo o ano seguinte à publicação da EC 94/2016, tendo em vista que o deferimento da adesão do Município de Charqueadas ao regime especial ocorreu somente em abril de 2017; logo, o prazo final para pagamento dos 15% iniciais é até 31/12/2018 e o pagamento do restante iniciará a partir de 2019.

Sustenta que, conforme cálculo elaborado pela Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, para pagamento por meio de parcelas mensais e sucessivas do valor decorrente de 15%, resultariam parcelas no valor de R\$ 452.568,66, as quais vinham sendo adimplidas pelo Município, em que pese tal forma de pagamento não ser obrigatória, de acordo com o que dispõe o § 20 do art. 100 da CF/88. Argumenta que pagou as parcelas nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 e, em março, teve abatimento de valores referentes ao imposto de renda e,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

mesmo estando a pagar o parcelamento, sofreu sequestro em suas contas, em abril de 2017, sob o argumento equivocadamente de que estava inadimplente, tendo o juízo antecipado as parcelas do valor restante e somado à parcela do valor inicial, o que resultou no bloqueio do montante de R\$ 1.757.637,66.

Frisa que a indisponibilidade desse valor compromete a regularidade das contas públicas, a manutenção dos serviços públicos essenciais e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta que a previsão de que o pagamento dos 15% se inicie somente no exercício seguinte à adesão ao parcelamento é para proporcionar aos entes públicos planejamento orçamentário para os pagamentos que deverão ser efetuados. Alega não haver fundamento legal para o bloqueio efetuado.

Assevera que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, requerendo o seu deferimento, a fim de que seja suspensa a ordem de sequestro de valores das contas do Município de Charqueadas para pagamento do Precatório nº 131.439, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente sequestrados das contas municipais em 28/04/2017, com abatimento da parcela de abril de 2017. Ao final, que seja concedida a segurança, para reconhecer e determinar a readequação dos prazos de pagamentos conforme proposto nas planilhas apresentadas.

Foi deferido em parte o pedido liminar, *para determinar que seja suspensa a ordem de bloqueio relativamente ao valor de R\$ 512.911,15, bem como para determinar que haja a liberação dos valores já bloqueados a este título.*

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO, credor do impetrante no Precatório nº 131.439, postulou sua habilitação no mandado de segurança como parte, facultando-se o peticionamento nos autos e determinando-se a intimação de todos os atos processuais.

O pedido foi deferido, sendo determinado seu cadastramento como litisconsorte passivo necessário.

O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prestou informações, sustentando que o Precatório nº 131.439, em que figura como credor o Município de São Jerônimo, encontra-se vencido desde 31/12/2015, pois inscrito no orçamento do ano de 2015 do devedor. Aduz que o § 20 foi incluído no art. 100 da Constituição Federal pela EC 94/2016, publicada em 15/12/2016, prevendo uma forma de pagamento parcelado de precatórios com valores excepcionais. Alega que, no caso, a parcela inicial de 15% do valor do precatório deveria ter sido quitada até 31/12/2016, que é a data final do exercício seguinte ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

da inscrição orçamentária, sendo as demais parcelas a partir do ano seguinte ao do que deveria ter sido quitada essa parcela de 15%, ou seja, a partir de janeiro de 2017. Informa que foi oportunizado o pagamento do percentual de 15% (vencido em 31/12/2016) durante o exercício de 2017, concomitantemente com as parcelas mensais devidas (divisão do saldo em cinco anos). Afirma que não se pode concordar com o entendimento do Município de Charqueadas de que a previsão do § 20 do art. 100 da CF autorizaria o pagamento da parcela de 15% até 31/12/2018 e as parcelas mensais somente a partir de 01/01/2019. Defende o cabimento do sequestro de valores pelo não pagamento no prazo.

O Estado do Rio Grande do Sul postulou seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança.

Manifestou-se o Município de São Jerônimo, postulando que seja mantido o parcelamento do Precatório nº 131.429 nos moldes definidos pela Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

O Precatório nº 131.439 fora inscrito no orçamento de 2015, sendo que deveria ter sido pago até 31/12/2015, o que não ocorreu. No início de 2017, foi realizado um bloqueio no valor de R\$ 1.559.185,42 e, após, verificou-se que o Município de Charqueadas preenchia os requisitos para inclusão no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

O § 20 do art. 100 da Constituição Federal, que foi incluído pela EC nº 94/2016, assim dispõe:

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.
(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Veja-se que, para precatórios com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados no orçamento, ficou possibilitado o pagamento de 15% da dívida no exercício financeiro seguinte e o restante parcelado nos cinco anos subsequentes.

Segundo consta nos autos, **para o Precatário nº 131.439, o percentual de 15% correspondia a R\$ 5.430.823,96, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 452.568,66. Quanto ao valor restante, o pagamento seria em 5 anos, com parcelas mensais de R\$ 512.911,15.**

Na decisão proferida, em 06/04/2017, pela eminente Dra. Kétlin Carla Pasa Casagrande, Juíza de Direito Convocada para atuar na Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, consta:

“(…)

Não obstante, considerando todo o acompanhamento feito por esta Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, as dificuldades financeiras alegadas e demonstradas pelo Município de Charqueadas, bem como a presunção de constitucionalidade do dispositivo, entendo que deva se considerar esse parcelamento nos valores das parcelas exigidas.

E, mais, promovi a diluição da parcela de 15% do valor do precatório nº 131.439 (que deveria ter sido satisfeita até 31/12/2016) durante todo o ano de 2017, de modo a não comandar bloqueio de valores que ultrapasse a casa dos R\$ 5 milhões, sensível à situação trazida e, como dito, a fim de não inviabilizar o Município de Charqueadas, que, inclusive, adimpliu duas parcelas de R\$ 452.568,66 (cada uma correspondente a 1/12 avos da parcela de 15%).

Ocorre que, diante do imperativo da legalidade, não se pode alargar ainda mais os limites estabelecidos nos dispositivos constitucionais em questão, pois devem ser cobradas, também, as parcelas mensais referentes ao exercício de 2017, isto é, 1/5 do valor remanescente do precatório nº 131.439, divididos em 12 meses – janeiro a dezembro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Além disso, compõe o valor mensal que deve ser depositado pelo Município, a parcela dos demais precatórios devidos, os quais estão sujeitos ao Regime Especial instituído pela EC nº 94/2016. De acordo com o que dispõe o art. 101 do ADCT, foi feita a divisão do valor total dos demais precatórios em 4 (quatro) anos e, em seguida, em 12 (doze) meses, chegando à parcela mensal de R\$ 22.456,50.

Devem ser considerados os valores que foram quitados pelo Município de Charqueadas: duas parcelas de R\$ 452.568,66, bem como a destinação de imposto de renda no valor de R\$ 301.033,96, para pagamento dos precatórios (...).

Veja-se que, de acordo com este quadro, há atualmente o valor de R\$ 1.757.637,66, vencido e pendente de pagamento, além das parcelas de abril a dezembro, que se vencerão no final do respectivo mês, cada uma no valor de R\$ 987.936,31.

(...)

Na hipótese de inadimplemento, seja da parcela já vencida - R\$ 1.757.637,66 ou das parcelas de R\$ 987.936,31, que se vencerem nos meses de abril a dezembro de 2017, deverá ser decretado o sequestro de valores, a ser comandado via BacenJud, por esta magistrada, a fim de garantir a eficácia da medida”.

A insurgência do impetrante é não só em relação ao bloqueio do montante de R\$ 1.757.637,66, mas também no tocante à exigência do pagamento das parcelas mensais (R\$ 452.568,66 + R\$ 512.911,15) no ano de 2017.

Entendo que lhe assiste razão em parte.

Da leitura do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, o pagamento de 15% da dívida deve-se dar até o final do exercício financeiro seguinte e o restante parcelado nos cinco anos subsequentes.

Aplicando esse dispositivo ao caso *sub judice*, considerando que a EC 94/2016 entrou em vigor somente em 15/12/2016, o “**exercício financeiro seguinte**” deve ser entendido como o **ano de 2017** (e não 2016, como constou na decisão). Portanto, **deve haver o pagamento do percentual de 15% da dívida durante o ano de 2017, em 12 parcelas mensais de R\$ 452.568,66.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Quanto ao restante do valor, deverá ser pago “**em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes**”, ou seja, **de 2018 a 2022**.

Tal entendimento é o que melhor se coaduna com o objetivo da norma, pois possibilita que o Município inicie os pagamentos com valor que **não inviabilize as suas finanças**, bem como lhe concede a **possibilidade de se reorganizar e de planejar a destinação de recursos orçamentários**, nos anos seguintes, para quitação do precatório.

O bloqueio mensal de valor tão elevado, como vem ocorrendo, aliado à carência de recursos orçamentários, traz consequências graves para todos, uma vez que a Administração Municipal fica impossibilitada de destinar recursos **para educação, saúde, segurança, transporte escolar, pagamento de salários, de fornecedores e outros encargos**.

Ainda, como bem ponderou o Dr. Márcio André Keppler Fraga, “*não se desconhecem as dificuldades que decorrem do sequestro de valores, principalmente quando os bloqueios atingem contas bancárias com recursos que seriam destinados às áreas de saúde e educação, por exemplo. No entanto, o pedido de desbloqueio formulado pelo Município de Charqueadas não se fez acompanhar de qualquer alternativa para regularização da dívida vencida, o que tornaria necessária, na hipótese de liberação dos recursos, a reiteração de bloqueio. E, mais, as verbas cuja vinculação foi alegada pelo Município compreendem quase a totalidade do valor bloqueado, de modo que a sua liberação esvaziaria a utilidade prática do sequestro e inviabilizaria a regularização do passivo vencido em tempo razoável*”.

No mesmo sentido é o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Cesar Luis de Araújo Faccioli:

“Em que pesem a compreensível preocupação do impetrante e os fundamentos por ele deduzidos na petição inicial, inviável a concessão da segurança nos exatos moldes por ele pretendidos.

O Município de Charqueadas foi condenado ao pagamento de valor devido ao Município de São Jerônimo em ação judicial já transitada em julgado, tendo discutido o débito em sede de liquidação de sentença, em que, a final, foram expedidos os Precatórios n.º 131.329 (honorários) e n.º 131.439 (principal), tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento então interposto pelo Município devedor contra a determinação de expedição dos requisitórios:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO MANIFESTA DE SE ETERNIZAR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO JUNTADA ÍNTEGRA DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059293233, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 26/11/2014)

Determinada a inclusão dos requisitórios no orçamento do devedor para o ano de 2015, o Município de Charqueadas, submetido ao regime comum de pagamentos de requisitórios judiciais, não efetivou o pagamento, tendo ele, desde então, buscado rediscutir o débito e postergar o pagamento, embora definitivamente reconhecido por decisão judicial, tendo em vista as dificuldades financeiras do ente público para arcar com um requisitório de montante tão elevado, o que realmente é, mas cujo débito é conhecido de muito tempo, já que a ação teve início em 1979.

Nada obstante, com a edição da Emenda Constitucional n.º 94/2016, que acrescentou o parágrafo 20 ao artigo 100 da Carta da República, nova perspectiva foi aberta ao Município, tornando possível o parcelamento da dívida, o que ensejou a intimação do devedor para apresentar plano de pagamento.

O ente devedor, entretanto, deixou escoar in albis o prazo concedido, o que levou à prolação de decisão pela Juíza de Direito Convocada para a Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, autorizando dito parcelamento em cinco anos, iniciando em 2017, e diluindo a parcela inicial de 15%, vencida em 31 de dezembro de 2016, durante o ano de 2017, com o fito de evitar maiores dificuldades ao ente devedor (fls. 1113/9).

O Município, todavia, intimado, não adimpliu as parcelas devidas, razão pela qual foi decretado o sequestro dos valores necessários à satisfação do débito, daí decorrendo a impetração do presente mandado de segurança, onde impugna a interpretação dada ao parágrafo 20 do artigo 100 da Carta Federal pela Doutora Juíza Convocada e a ausência de previsão de sequestro para o inadimplemento do parcelamento.

O parágrafo 20 do artigo 100 da Carta Federal, com efeito, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, está vazado nos seguintes termos:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
[...].*

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

O preceito constitucional, assim, determina que, quando o ente devedor possuir precatório com montante superior a 15% dos precatórios apresentados nos termos do parágrafo 5º do artigo 100¹, 15% do valor deste requisitório será pago até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais, nos 05 exercícios subsequentes.

Assim sendo, para um precatório inscrito para o exercício de 2017, por exemplo – exercício a partir do qual a norma incidiria, segundo interpretação da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios -, sendo ele superior a 15% dos precatórios apresentados, 15% de seu valor deverá ser pago até o final do exercício seguinte (2018) e o restante em 05 parcelas iguais nos 05 exercícios subsequentes (2019 a 2023).

A Emenda Constitucional n.º 94, entretanto, concessa vênua, não limitou a incidência do parágrafo 20 do artigo 100, apenas, aos precatórios inscritos a partir de sua entrada em vigor, como, também, não o fez aos devedores que tivessem precatórios vencidos nesse montante, tendo, ao contrário, uma redação genérica e abrangente, aplicando-se em ambas as situações.

Essa interpretação, de resto, é a que mais se ajusta ao mote dessa mudança constitucional², que, inequivocamente, tem por objetivo trazer alternativas para o enfrentamento do passivo de requisitórios judiciais pendentes de pagamento que tanto tem preocupado a sociedade e os entes devedores.

¹ § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

²Importante recordar, nesse passo, a explicação dada à norma quando da tramitação do seu projeto no Senado Federal:

*Altera o art. 100 da Constituição Federal para incluir critério de comprometimento das receitas correntes líquidas de cada ente federado com o pagamento dos precatórios e obrigações de pequeno valor; permite o financiamento da parcela que ultrapassar a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos cinco anos imediatamente anteriores; **autoriza o pagamento parcelado em até seis exercícios de precatório com valor superior a quinze por cento do montante dos precatórios apresentados**; e acrescenta artigos ao ADCT para estabelecer as condições para que os entes federados que estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitem até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os vincendos no período, vedado o sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos e sem prejuízo da responsabilização do chefe do Poder Executivo e retenção de recursos do FPE ou FPM, vedação de operações de crédito e de recebimento de transferências voluntárias.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nessa senda, imprescindível reconhecer, também, que para aqueles devedores que, na data da entrada em vigor da Emenda n.º 94/2016, tivessem precatórios vencidos em montante superior a 15% dos precatórios apresentados, não é razoável que se considere como marco para pagamento dos 15% iniciais a data de inscrição do requisitório, como determinado pela autoridade impetrada, seja porque tornaria inócuo o propósito da norma, seja porque, em alguns casos (precatórios inscritos antes de 2015), essa parcela inicial já estaria em atraso antes mesmo da entrada em vigor da Emenda que propiciou o parcelamento, em 15 de dezembro de 2016.

Nessas situações excepcionais, de transição, mais razoável que se considere a data de entrada em vigor da Emenda n.º 94/2016, que permitiu esse fracionamento do pagamento, como o marco inicial, determinando que os 15% iniciais do montante do precatório a ser parcelado sejam pagos em 2017 e o restante, em parcelas iguais, nos 05 exercícios subsequentes, ou seja, de 2018 a 2022.

Com isso, dá-se à novel norma constitucional maior concretude e efetividade, emprestando-lhe interpretação que não beneficiará, apenas, os devedores, que terão tempo de adequar seus orçamentos para fazer frente à dívida, mas, também, os credores, que poderão ver seus créditos satisfeitos, e a sociedade, a quem os serviços públicos continuarão a ser prestados regularmente.

No tocante à impossibilidade de sequestro de valores em caso de parcelamento deferido na forma do artigo 100, parágrafo 20, da Constituição Federal, contudo, sem razão o impetrante.

Com efeito, o dispositivo em apreço não altera o regime de pagamentos de requisitórios judiciais a que está submetido o ente devedor, que, apenas, terá a seu favor a possibilidade de parcelar o pagamento dos precatórios de maior valor, que excedem 15% do valor dos precatórios apresentados, continuando sujeito, todavia, às demais regras constitucionais que regem o regime comum, entre elas o parágrafo 6º do artigo 100 da Carta:

[...].

*§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, **cabendo ao Presidente do Tribunal** que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e **autorizar**, a requerimento do credor e **exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.***

[...].

Nessa toada, possível o sequestro de valores, também, em relação a devedor sujeito ao parcelamento de precatórios fixado no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70074077223 (Nº CNJ: 0171837-26.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

artigo 100, parágrafo 20, da Carta Republicana, desde que evidenciadas as hipóteses constitucionalmente elencadas."

Pelo exposto, **concedo em parte a segurança**, para determinar que seja readequado o plano de pagamentos do Município de Charqueadas, de modo que os 15% iniciais do valor do Precatório nº 131.429 sejam pagos durante o ano de 2017 e o restante nos 5 (cinco) exercícios subsequentes (2018 a 2022), liberando-se os valores já sequestrados das contas do devedor que ultrapassem o montante devido neste exercício.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, em que pese posicionamento pessoal em sentido contrário.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70074077223, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM EM PARTE A SEGURANÇA."